

ELEIÇÕES 2020

Com a promulgação da Emenda Constitucional n° 107/2020 pelo Congresso Nacional, algumas observações se fazem necessárias.

1. A data da eleição, que antes era 04 de outubro, passou para o dia **15 de novembro (1° turno) e 29 de novembro (2° turno)**;
2. Os programas ancorados por radialistas e apresentadores de televisão, que antes teriam que se afastar no dia 30 de junho, agora devem se desligar, obrigatoriamente, até o dia **11 de agosto**;
3. As convenções partidárias deverão ser realizadas entre os dias **31 de agosto e 16 de setembro**, devendo ser observado o que se segue:
 - a) Possibilidade de realização em prédios públicos;
 - b) Possibilidade de realização de forma virtual, observado, no que for necessário, o inteiro teor da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n° 23.623/2020;
 - c) Permanece a obrigatoriedade de realização da ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral;
 - d) Os prazos para convocação e demais regras devem seguir o previsto nos estatutos de cada partido;

OBS: Não havendo livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral, deverá ser utilizado o sistema CANDEX.

4. O Registro de Candidatura deve ser protocolado até o dia **26 de setembro**, instruído com os documentos estabelecidos na Lei nº 9.504/97, devendo ser feito eletronicamente, por advogado constituído pela Coligação/Partido.

a) O Juízo Eleitoral publicará edital abrindo prazo de **5 (cinco) dias** para a impugnação de registro de candidatura por Partido Político, Coligação, Ministério Público ou Candidato.

b) Após a intimação do impugnado, o mesmo terá **7 (sete)** dias para contestar.

OBS: Os prazos acima citados não seguem a disciplina do Código de Processo Civil, sendo contados em dias corridos.

5. A propaganda eleitoral efetiva somente poderá ocorrer a partir do dia **27 de setembro**, bem como na internet.

6. Na legislação eleitoral existem três prazos de desincompatibilização, a saber:

a) 06 meses – Vencidos em 04 de abril;

b) 04 meses – Vencidos em 04 de junho;

OBS: Esses prazos que estão vencidos, conforme dispõe o artigo 1º, §4º, *b*, da Emenda Constitucional nº 107/2020, não podem ser reabertos.

c) 03 meses – Prorrogados até 15 de agosto

7. O último prazo de desincompatibilização, que é de 03 meses antes do dia da eleição, que venceria em 04 de julho de 2020, passou para **15 de agosto de 2020**, a teor do disposto no artigo 1º, §3º, IV, *a*, da Emenda Constitucional nº 107/2020;

De início, calha aqui deixar devidamente assentado que a “desincompatibilização” se constitui em ato pelo qual o pretense candidato é compelido a se afastar de certas funções, cargos ou empregos, na administração pública, direta ou indireta, com vistas à disputa eleitoral.

Trata-se de previsão constitucional, prevista no art. 14, § 9º da Constituição Federal de 1988, que busca proteger a normalidade e legitimidade das eleições em face da influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego.

Nessa perspectiva, as inelegibilidades relativas fazem-se estabelecidas no artigo 1º, incisos II a VII, da Lei Complementar nº 64/90. A falta de desincompatibilização no prazo legal enseja a impugnação do registro do candidato, a qual poderá ser feita por candidato, partido político ou pelo Ministério Público.

Assim, faz-se firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o prazo de afastamento remunerado – desincompatibilização – de servidor público, em linhas gerais, é o de **três meses antes do pleito**, independentemente do cargo eletivo em disputa.

Tal prazo, aliás, resulta da extensão da norma inscrita no artigo 1º, II, *l*, da

LC n.º 64/90, referente aos cargos de Presidente da República e Vice-Presidente da República, conforme assentado na Resolução TSE n.º 18.019/92:

“[...] a consequências catastróficas, dificilmente conciliáveis com o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 37), quando transposta para o prisma de seus reflexos sobre a Administração Pública: como expliquei na resposta das consultas, ora reexaminadas, o prazo de seis meses de afastamento remunerado – porque significa o dobro do prazo de registro de candidaturas – redundaria no direito a uma licença-prêmio semestral, renovável a cada quatro anos e subordinada apenas à prova de uma filiação partidária e, de início, à simples afirmação pelo servidor de uma intenção de candidatar-se.

Dobro-me, pois, à evidência de que o absurdo das consequências, apenas esboçadas, da interpretação precedente, impõe a redução teleológica do sentido a emprestar, nos dispositivos atinentes ao pleito municipal (Lei Complementar n.º 64/90, art. 1o, IV, a, e VII, a), a prazos de desincompatibilização, de modo a restringir-lhe a aplicação aos casos em que se reclame do candidato o afastamento definitivo de posto gerador de inelegibilidade.

Daí decorre que o prazo de afastamento remunerado do servidor público candidato, compreendido no art. 1o, II, I, Lei Complementar n.º 64/90, será sempre de três meses anteriores ao pleito, seja qual for o pleito considerado: federal, estadual ou municipal; majoritário ou proporcional: em consequência [...]”
(sem grifos no original)

Esse regramento é, ademais, “*aplicável aos servidores públicos, abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados*” (TSE – Cta n.º 45.971/ DF – DJe 19-5-2016, p. 60-61). Em igual sentido: TSE – AgR-RO no 92.054/ SP – PSS 30-10-2014.

Revele-se, outrotanto, que, no dia **2 de julho**, restou promulgada, pelo Congresso Nacional, a **Emenda Constitucional n.º 107/2020**, por meio do qual restou adiada as eleições municipais no corrente ano, em razão da pandemia, para **15 de novembro** próximo.

Acerca do tema de desincompatibilização, mencionada emenda assim dispõe:

IV – os prazos para desincompatibilização que, na data da publicação desta Emenda Constitucional, estiverem:

a) **a vencer: serão computados considerando-se a nova data de realização das eleições de 2020;**

b) vencidos: serão considerados preclusos, vedada a sua reabertura;

Dessa forma, e tendo em vista que a promulgação da emenda em destaque ocorreu no dia 02 de julho, anterior, portanto, ao final do interstício de afastamento alhures referido (03 meses), impõe-se também a postergação do mencionado prazo, antes findo no próximo dia 4 de julho, para o dia **15 de agosto** que se avizinha, consoante resta demasiadamente claro da leitura do ditame acima referido.

OBS: Caso o servidor público seja vinculado a um município diverso daquele em que disputará a eleição, não precisa se desincompatibilizar.

- 8.** A diplomação dos eleitos deverá ocorrer até o dia **18 de dezembro**.
- 9.** Os atos de propaganda eleitoral não poderão sofrer limitações por parte da Justiça Eleitoral, salvo se a decisão estiver fundamentada em prévio parecer técnico emitido por autoridade sanitária estadual ou nacional;
- 10.** A propaganda institucional, que só poderia ser veiculada até 04 de julho, teve o seu prazo modificado para o dia **15 de agosto de 2020, observados até esta data, o limite de gastos dos dois primeiros**

quadrimestres dos três últimos anos (2017, 2018 e 2019). Senão vejamos no texto da PEC aprovada:

§ 2º Os demais prazos fixados na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que não tenham transcorrido na data da publicação desta Emenda Constitucional e tenham como referência a data do pleito serão computados considerando-se a nova data das eleições de 2020.

OBS: O referido limite poderá ser ultrapassado quando houver comprovação de grave e urgente necessidade pública, antecedido por autorização expressa da Justiça Eleitoral.

OBS: No segundo semestre de 2020, poderá ser realizada a publicidade institucional destinada ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19) e a orientação da população, nos termos do artigo 1º, §3º, VIII, da Emenda Constitucional nº 107/2020. Vale lembrar que esta publicidade é exclusiva em relação ao Covid-19, devendo ser observados, ainda, o princípio da impessoalidade e o caráter informativo, nos termos do art. 37, §1º da Constituição Federal, a saber:

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

OBS: O eventual abuso praticado em razão da permissão de publicidade institucional destinada a combater a pandemia poderá ser apurado nos

termos do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90.

11. Outra mudança operada pela Emenda Constitucional nº 107/2020, em relação às condutas vedadas, é a data limite para nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, ressalvadas as hipóteses legais previstas nas alíneas do inciso V, do art. 73, da Lei 9.504/97, que terá como data limite o dia **15 de agosto de 2020**. Esta mesma data é o limite para futuros candidatos participarem de inaugurações de obras públicas, bem como é o último dia em que poderá ter shows artísticos pagos com recursos públicos em inaugurações.

12. Já em relação à propaganda eleitoral no rádio e televisão, que se iniciaria em 28 de agosto, se iniciará em 09 de outubro próximo. Valendo destacar que os programas em bloco exclusivos para candidatos ao cargo de prefeito serão de segunda-feira a sábado, na seguinte forma:

a) das 7:00 às 7:10 e das 12:00 às 12:10, no rádio;

b) das 13:00 às 13:10 e das 20:30 às 20:40, na televisão;

13. A propaganda eleitoral através das inserções, que também se iniciará em 09 de outubro, será transmitida de segunda-feira a domingo, das 05:00 às 00:00, no total de 70 minutos diários divididos em inserções de trinta e sessenta segundos, sendo que 42 minutos serão destinados aos candidatos ao cargo de prefeito e 28 minutos destinados aos candidatos a vereador.

14. Por fim, Poderá o Congresso Nacional, provocado pelo Tribunal Superior Eleitoral, não permitir a realização das eleições nas datas previstas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, quando as condições sanitárias forem impróprias para a realização das eleições, devendo, por meio de Decreto Legislativo, designar outra data para o pleito e não poderão ultrapassar o prazo máximo de 27 de dezembro de 2020.

Ademir Ismerim

OAB/BA nº 7.829

Regra	Data/prazo atual
Eleição	1º turno – 15 de novembro 2º turno – 29 de novembro
Afastamento de apresentadores e comentaristas de rádio e TV	A partir de 11 de agosto
Convenções	31 de agosto a 16 de setembro
Registro	Até 26 de setembro
Propaganda eleitoral em geral, inclusive internet	Após 26 de setembro
Elaboração plano de mídia (Justiça eleitoral, partidos e emissoras de televisão)	A partir de 26 de setembro
Divulgação por partidos, coligações e candidatos, na internet de relatório discriminando as transferências do Fundo Partidário, os recursos em dinheiro e os estimáveis em dinheiro	Até 27 de outubro

recebidos, bem como os gastos realizados	
Prestação de contas de campanha	1° e 2° turnos até 15 de dezembro
Diplomação dos eleitos	Até o dia 18 de dezembro
Julgamento das prestações de contas dos eleitos	Deve ser publicada até 12 de fevereiro de 2021
Prazo para ajuizamento de representação pelo 30-A (arrecadação e gastos na campanha)	15 dias a contar da publicação da decisão que julgar as contas do candidato, ou até 1° de março de 2021.